



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.182, DE 2007

(Do Sr. Laerte Bessa)

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, à Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 e ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 44, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 44.

.....

§ 6º. É vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos aos condenados:

- a) por crime hediondo;*
- b) por crime de quadrilha ou bando organizado;*
- c) pela prática da tortura;*
- d) por crime relativo à produção não autorizada ou tráfico ilícito de drogas;*
- e) por terrorismo;*
- f) por qualquer outro crime cujo tratamento seja equiparado ao do hediondo.”*

Art. 2º. O inciso V do art. 83, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - cumprido mais de quatro quintos da pena, se o apenado não for reincidente específico, nos casos de condenação:

- a) por crime hediondo;*
- b) por crime de quadrilha ou bando organizado;*
- c) pela prática da tortura;*

d) por crime relativo à produção não autorizada ou tráfico ilícito de drogas;

e) por terrorismo;

f) por qualquer outro crime cujo tratamento seja equiparado ao do hediondo.”

Art. 3º. O art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 288.

§ 1º.

§ 2º. Quando a quadrilha ou bando for organizado.”

Pena – Reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 3º. Considera-se quadrilha ou bando organizado, a associação de mais de três pessoas para o fim de cometer crimes, quando presentes, pelo menos, duas das seguintes características:

- I - planejamento voltado à obtenção e distribuição de recursos financeiros ou vantagens de qualquer natureza;*
- II - coordenação ou comando definido;*
- III - atribuição delineada de seus membros;*
- IV - uso de meios tecnológicos;*
- V - ações voltadas ao recrutamento de pessoas;*
- VI - participação dolosa de funcionário, membro ou agente político de poder público;*

- VII - *divisão territorial das atividades ilícitas;*
- VIII - *alto poder de coerção;*
- IX - *possuir ou ter em depósito mais de três armas de fogo;*
- X - *possuir ou ter em depósito explosivo ou artefatos para produzi-lo;*
- XI - *atuar ou ter conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa.*

§ 4º. O co-autor ou partícipe que colaborar com a autoridade de modo a propiciar o desmantelamento da quadrilha ou bando organizado terá sua pena reduzida de um a dois terços.”

Art. 4º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 325-A:

“Art. 325-A. Divulgar, permitir acesso ou fornecer, sem a devida autorização ou a pessoa não autorizada, dado que permita a identificação de vítima ou testemunha coagida ou ameaçada em face de colaboração para a elucidação de delito.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º. Se da ação ou omissão resulta lesão corporal da vítima, da testemunha ou de um de seus ascendentes, descendentes, cônjuge, companheiro ou irmão:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º. Se da ação ou omissão resulta morte ou tentativa de homicídio da vítima, da testemunha ou de um de seus, ascendentes, descendentes, cônjuge, companheiro ou irmão:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.”

§ 3º. A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado, vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Art. 5º. O art. 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

§ 1º.

§ 2º. Durante a investigação criminal, o delegado de polícia terá imediato acesso, mediante requisição, aos dados e informações cadastrais de órgãos da Administração Direta, sociedade de economia mista, empresa pública, autarquia ou fundação instituída pelo poder público, e demais entidades da Administração Indireta, inclusive suas subsidiárias, da União, Distrito Federal, Estados ou Municípios, e de instituições financeiras e de empresas concessionárias de serviço público, bem como terá acesso a sinais de terminais telefônicos e/ou telemática que permitam a localização ou identificação dos suspeitos.

§ 3º. Para os fins de que trata o parágrafo anterior, as empresas prestadoras de serviço de telecomunicação e/ou telemática disponibilizarão imediatamente à polícia todo equipamento e sistemas necessários, os meios e informações disponíveis, bem como serviços e técnicos especializados.

§ 4º. O sinal de que trata esta lei significa o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de rádio frequência e:

I - não permitirá o acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - não poderá ser interrompido até a conclusão das investigações policiais e dependerá, ainda, da aquiescência do delegado de polícia responsável.

§ 5º. O não atendimento às requisições de que trata este artigo, no prazo fixado, acarretará à pessoa jurídica de direito privado, multa diária no valor de 20.000 (vinte mil) Ufirs por infração cometida.”

Art. 6º. A Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

Art. 2º-A. Constitui crime não atender às requisições de que trata o art. 2º desta Lei, nos prazos assinalados.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º. Não será concedida liberdade provisória ao autor do delito de que trata o caput, até o cumprimento da requisição.

Art. 2º-B. Constitui crime a utilização das informações de que trata esta Lei para fim diverso da investigação criminal.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º. O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os crimes hediondos e de quadrilha ou bando organizado, a prática da tortura, os crimes relativos à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e o terrorismo são insuscetíveis de:

.....

.....”

Art. 8º. A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III e art. 12-A:

CAPÍTULO III – DO INQUÉRITO POLICIAL E DO PROCESSO CRIMINAL

Art. 12-A. Durante o inquérito policial e no curso do processo criminal, verificada a existência de coação ou grave ameaça à vítima ou à testemunha em face de colaboração para a elucidação de delito, serão adotadas as medidas necessárias à ocultação dos dados que permitam a sua identificação ou localização.

§ 1º. Durante a investigação criminal o delegado de polícia adotará, de imediato, as seguintes providências:

I - determinará a edição do registro da ocorrência com a supressão dos dados relativos à vítima ou à testemunha coagida ou ameaçada, fazendo constar apenas as suas iniciais;

II - desentranhará dos autos do inquérito policial qualquer peça que contenha dados que identifiquem ou forneçam a localização da vítima ou a testemunha coagida ou ameaçada, substituindo-a por cópia cujos respectivos dados identificadores estejam ocultos;

III - determinará a juntada dos originais das peças desentranhadas, em auto apartado e separado do inquérito policial;

IV - designará formalmente policial civil para realizar as intimações de vítima ou testemunha coagida ou ameaçada, cientificando-o do dever de sigilo imposto;

V - fornecerá verbalmente o nome e o endereço do intimando e determinará que da intimação não constem dados que possibilitem a identificação ou localização da vítima ou testemunha coagida ou ameaçada, à exceção de suas iniciais.

§ 2º. No curso do inquérito policial, as declarações das vítimas ou depoimentos das testemunhas coagidas ou ameaçadas:

I - serão tomados em local seguro e que não permita a sua identificação ou localização, preferencialmente com a presença apenas do inquirido, do delegado de polícia e do escrivão do feito;

II - após reduzidos a termo:

a) serão juntados ao auto em apartado;

b) suas cópias com os dados identificadores ocultos e constando apenas as iniciais do inquirido serão juntadas ao inquérito policial;

c) será certificada no inquérito policial, pelo do delegado de polícia e pelo escrivão do feito, a conferência com os originais.

§ 3º. Os dados relativos à vítima ou à testemunha coagida ou ameaçada constarão em auto apartado e separado que ficará sob a guarda do delegado de polícia que preside o inquérito.

§ 4º. Durante o processo criminal, as declarações das vítimas ou depoimentos das testemunhas coagidas ou ameaçadas:

I - serão tomadas a distância por meio de comunicação telefônica ou telemática, via rádio ou qualquer outro meio similar, permitida a distorção da voz para a preservação da identificação do inquirido;

II - o inquirido, durante a sua oitiva, será acompanhado por dois serventuários da justiça designados pelo juiz que preside o feito, que serão cientificados do dever de sigilo imposto;

III - é permitida a utilização de vídeo-conferência ou meio similar, desde que obstada a identificação do inquirido.

§ 5º. Durante o processo criminal o juiz:

I - designará formalmente oficial de justiça para realizar as intimações ou notificações de vítima ou testemunha coagida ou ameaçada, fornecendo-lhe verbalmente o nome e o endereço e cientificando-o do dever de sigilo imposto;

II - determinará que da intimação ou notificação não constem dados que possibilitem a identificação ou localização da vítima ou testemunha coagida ou ameaçada, à exceção de suas iniciais.

§ 6º. O auto em apartado:

I - possui grau de sigilo confidencial e dele só terão acesso as pessoas formalmente autorizadas, na fase inquisitorial pelo delegado de polícia que preside o feito principal e, durante o processo pelo juiz competente;

II - cuja vista foi autorizada, dele deverá constar certidão firmada pela respectiva autoridade, informando a data, a hora e o nome da pessoa que do seu conteúdo teve acesso;

- III - só será remetido à Juízo quando da conclusão do inquérito policial a que está vinculado ou mediante requisição do juiz competente;*
- IV - quando de sua remessa ao Poder Judiciário, será entregue pelo delegado de polícia presidente do feito ao juiz competente, mediante termo de recebimento.*
- V - após recebido pelo juiz competente, fica dispensada nova autuação e receberá tombamento próprio e permanecerá sob a sua guarda até o trânsito em julgado, mantido o grau de sigilo confidencial;*
- VI - dele só terão acesso as pessoas formalmente autorizadas pelo magistrado, cuja vista por ele será certificada nos autos;*
- VII - em caso de remoção, promoção, afastamento ou qualquer outra ausência do juiz que detém a sua guarda, será entregue ao seu substituto, mediante termo de recebimento;*
- VIII - será inutilizado por decisão judicial, cujo incidente será assistido pelo Ministério Público, após o trânsito em julgado.*

Art. 9º. O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 157-A:

“Art. 157-A. Os elementos colhidos por meio lícito constituem prova, mesmo que oriundos de encontro fortuito em face de investigação de crime diverso e importam no julgamento da infração penal encontrada, independentemente da existência de relação com o outro fato delituoso.”

Art. 10. Ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, autorizados a estabelecer recompensa para quem efetivamente contribuir para a elucidação de:

- I - crime hediondo;
- II - crime de quadrilha ou bando organizado;
- III - prática da tortura;
- IV - crime relativo à produção não autorizada ou tráfico ilícito de drogas;
- V - terrorismo;
- VI - qualquer outro crime cujo tratamento seja equiparado ao do hediondo.”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIÇA

O vertiginoso crescimento da criminalidade transmite a todos a sensação de que o Estado está perdendo a luta contra o crime, talvez pelo exacerbado protecionismo à privacidade do indivíduo ou pela ausência de meios legais que facilitem a investigação.

Não resta dúvida que o direito individual deve ser protegido, mas não a qualquer custo. A vida social impõe certas privações em prol da coletividade.

É notório que a enxurrada de regras voltadas à proteção da privacidade, infelizmente propiciou a necessária ocultação das atividades delituosas de malfeitores que, em terreno fértil para a criminalidade, organizaram-se e hoje se

apresentam como cercados de muralhas quase intransponíveis, em face do garantismo legal disponível e pelos poucos instrumentos investigatórios colocados à disposição da polícia.

Inicia-se a problemática com a ausência de tipo penal que estabeleça pena compatível com a poderio danoso das organizações criminosas.

A reprimenda hoje prevista é absolutamente inócua à repressão do Estado, o que se traduz em sensação de impunidade, condição que contribui para o impulsionamento do crime.

Não basta o aumento da pena, necessário se faz o inicial segregamento do criminoso ao cárcere, de forma a retirá-lo, momentaneamente, do convívio com seus comparças para evitar a continuidade dos delitos ou a coordenação de ações delituosas.

Somente após a devida e exemplar retributividade imposta pela pena aplicada pelo Poder Público, em face dos crimes cometidos sob a orientação e proteção de bando ou grupo organizado, deve advir a tentativa do Estado em ressocializar o algoz criminoso. Portanto, o regime inicialmente fechado é condição indispensável à minimização da sensação de impunidade e ao efetivo desmantelamento do grupo criminoso organizado a que pertence o condenado.

Por outro lado, necessário se faz entregar à polícia judiciária meios legais para atuar firmemente contra esse tipo de organização que assola nossa sociedade, fortalecendo-se cada vez mais com os lucros advindos de suas atividades ilícitas.

Não nos parece merecer qualquer exercício de raciocínio, conceder a quem investiga organizações criminosas, o acesso a dados cadastrais que poderão, até mesmo, servirem de condição para elucidação dos inúmeros delitos, com a identificação e prisão de seus membros.

É imperioso o imediatismo da ação policial em casos como esse, sob pena de se tornar inócua a atuação do Estado em face do grande poderio dessas organizações criminosas e a facilidade de mobilização de seus integrantes.

De outra sorte, além da delação premiada já prevista na legislação vigente, deve o Estado incentivar a denúncia de fatos delituosos graves, de maneira a propiciar a devida repressão ao crime noticiado. Possibilitar a recompensa, hoje longamente tratada pelo Código Civil, nos parece razoável incentivo ao indivíduo que, ao noticiar fato delituoso, afastado o interesse coletivo que nem sempre se encontra arraigado ao cidadão, só tem a perder.

Busca-se também incriminar o uso indevido das informações disponibilizadas ao investigador, eis que a lisura no trato desses dados é imperativa e tem como fito reprimir possível desvio de conduta funcional.

Outra providência que urge ser regradada é a efetiva ocultação dos dados relativos à vítima ou à testemunha coagida ou ameaçada, pois se trata de fator crucial para a preservação de sua integridade física e, até mesmo, de seus familiares.

O desconhecimento do criminoso dos dados que identifiquem aquele que presenciou o fato delituoso de sua autoria é fator preponderante à proteção da testemunha. Inserir-la em programas após possibilitarmos que o algoz infrator conheça até mesmo o endereço aonde reside, coloca a testemunha em situação similar ou pior a de quem cumpre pena em regime fechado.

Quanto à redação do art. 157-A, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, proposto, pretende-se apenas compelir a remessa à autoridade policial de **mera informação** extraída de prova derivada das ilícitas, em que contenha indícios de autoria e materialidade de crime, **como mera notícia crime**, para a instauração de **novo inquérito policial** que reverterá em **novo processo crime**.

A leitura da teoria do fruto da árvore envenenada não pode ser levada a efeito com extremo garantismo, sob pena de ocultarmos fatos delituosos e impedirmos que sejam apurados de forma regular, condição que só interessa a quem delinque e faz rir o criminoso de colarinho branco.

A teoria do fruto da árvore envenenada há que ser temperada com a **teoria da proporcionalidade**, buscando-se um resultado que tem por finalidade o equilíbrio dos direitos individuais com o interesse coletivo.

Não se pode admitir a rejeição cega e contumaz de informações oriundas de provas obtidas por meio ilícito, ainda mais quando carregam consigo indícios de prática de crime.

Tanto é que, em homenagem ao princípio do *favor rei*, a própria prova ilícita pode ser usada em favor do acusado.

Por outro lado, elastecer-se o paradigma da proibição plena da prova ilícita ao ponto de **jogar no lixo** qualquer informação relativa a prática de crime, impedindo a sua apuração legal por novo inquérito policial, onde seriam produzidas novas provas, é no mínimo uma proteção ou quicá um encobrimento do criminoso, muitas das vezes de alto poder aquisitivo e participante de verdadeira organização criminosa.

Por fim, a presente proposição busca a alteração de diversas leis, de maneira a otimizar o combate às organizações criminosas.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL**TÍTULO V
DAS PENAS****CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA****Seção II
Das Penas Restritivas de Direitos**

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º (Vetado).

§ 2º Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos artigos 46, 47 e 48.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 4º (Vetado).

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

** Item V acrescentado pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

* § 1º, *caput*, acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000 .

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000 .*

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DE AÇÃO PRATICADA POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.217, de 11/04/2001.*

I - (VETADO)

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/04/2001.*

V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/04/2001.*

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.

** § único acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/04/2001.*

CAPÍTULO II

DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO CONSTITUCIONAL

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta Lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos de sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo, para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão *ad hoc*.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

*[*Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.](#)*

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

*[*Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.](#)*

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

*[*Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.](#)*

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

*[*Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.](#)*

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

*[*Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007.](#)*

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VII
DA PROVA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 157. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova.

CAPÍTULO II
DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
